

2 — Compete ao Conselho Científico a proposta de atribuição do título de Professor Emérito, sendo a decisão proferida pelo Reitor, obtido o parecer favorável do Senado.

Artigo 24.º

Estatuto

1 — O título de Professor Emérito é concedido a título vitalício.
2 — O Professor Emérito pode, por deliberação do Conselho Científico:

- a) Lecionar aulas e seminários de licenciatura, mestrado e doutoramento e proceder a avaliações dos estudantes;
- b) Orientar dissertações de mestrado e teses de doutoramento e integrar os respectivos júris;
- c) Integrar júris de provas de agregação;
- d) Integrar júris de concursos da carreira docente.

3 — O Conselho Científico pode ainda convidar o Professor Emérito a participar nas suas reuniões, sem direito de voto.

CAPÍTULO 8

Disposições finais

Artigo 25.º

Aplicação no tempo

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação no *Diário da República*.

204766157

Despacho n.º 8235/2011

Regulamento de Concursos e Contratação da Carreira Académica da Universidade da Beira Interior

Considerando que, nos termos do artigo 83.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de Agosto, às instituições de ensino superior cabe aprovar a regulamentação necessária à execução daquele Estatuto, designadamente as regras aplicáveis aos Concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares e respectivo regime de vinculação.

Na sequência do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos docentes da Universidade da Beira Interior pelo Despacho 17013/2010 de 10 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 218, o Regulamento dos Concursos e Contratação para as diversas categorias de Professores de Carreira assume aqui especial relevo, de forma a ser um instrumento de prémio de mérito, sendo ainda um importante garante de transparência, objectividade e imparcialidade processual.

Em conformidade, nos termos dos artigos números 74.º-A e 83.º-A do Decreto-Lei n.º 448/79 de 13 de Novembro (ECDU) com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de Agosto e alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2010 de 13 de Maio e alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos da Universidade, ouvida a Secção Científica do Senado e as Organizações Sindicais, determino que se aprove e publique o seguinte Regulamento de Concursos da Carreira Académica da Universidade da Beira Interior.

30 de Maio de 2011. — O Reitor, *João António de Sampaio Rodrigues Queiroz*.

Regulamento de Concursos e Contratação da Carreira Académica da Universidade da Beira Interior

CAPÍTULO I

Regras gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento define, no âmbito da Universidade da Beira Interior, a regulamentação necessária à execução do Estatuto da Carreira Docente Universitária, em matéria de concursos para recrutamento do pessoal docente de carreira e respectivo regime de vinculação.

2 — O presente regulamento disciplina em especial a tramitação procedimental aplicável, designadamente as regras de instrução de candidaturas, os prazos, os documentos a apresentar, os parâmetros de avaliação, os métodos e critérios de selecção a adoptar e o sistema de avaliação e de classificação final.

Artigo 2.º

Princípios

1 — Os concursos da carreira docente na Universidade da Beira Interior, além do respeito pelos princípios da liberdade de candidatura, da igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos, da transparência e da imparcialidade e do respeito pelos demais princípios constitucionais e legais aplicáveis à actividade administrativa, devem orientar-se ainda pelos seguintes princípios:

- a) Do mérito;
- b) Da concordância com o espírito do Regulamento de Avaliação do Desempenho da Universidade;
- c) Da devida consideração pelo núcleo de autonomia exercido pelas Faculdades;
- d) Da adequação à especificidade de cada área disciplinar;
- e) Da desburocratização e da eficiência;
- f) Da neutralidade da composição do júri.

2 — Aos candidatos são reconhecidos os direitos à divulgação atempada dos métodos de selecção a utilizar e do sistema de classificação final, de aplicação de métodos e de critérios objectivos de avaliação, o que inclui o detalhe nas ponderações de cada critério, e ao recurso.

Artigo 3.º

Condições dos concursos

1 — Os concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares são exclusivamente documentais, internacionais e abertos para uma área ou áreas disciplinares, quando aplicável, nos termos do n.º 4 do presente artigo, a especificar no aviso de abertura por despacho do Reitor.

2 — A especificação da área ou áreas disciplinares não deve ser feita de forma restritiva, que estreite de forma inadequada o universo dos candidatos.

3 — As áreas disciplinares para as quais podem ser abertos os concursos são as que se encontram fixadas no Anexo ao presente Regulamento.

4 — Pode em cada área entender-se a especificação de uma e única subárea disciplinar, sob proposta do Conselho Científico, desde que no respeito pelos princípios enunciados nos pontos anteriores.

Artigo 4.º

Mapas de pessoal e postos de trabalho

Os concursos de recrutamento dos professores destinam-se à ocupação de todos ou de alguns postos de trabalho previstos, e não ocupados, nos mapas de pessoal docente aprovados.

Artigo 5.º

Cabimento orçamental

A decisão de abrir o concurso depende, nos termos da lei, da existência de cabimento orçamental.

Artigo 6.º

Competências do Reitor

1 — Compete ao Reitor:

- a) A decisão de abrir concurso;
- b) A presidência do júri;
- c) A nomeação do júri;
- d) A homologação das deliberações finais dos júris dos concursos;
- e) A decisão final sobre a contratação.

2 — O Reitor pode nomear para presidir ao júri um Vice-reitor.

3 — O Reitor designa o secretário dos júris de concursos de entre o pessoal não docente da Universidade, a quem compete secretariar estes, elaborar as minutas das actas das reuniões e praticar em nome do presidente os actos de instrução do concurso.

Artigo 7.º

Competências do Conselho Científico de cada Faculdade

Compete ao Conselho Científico:

Propor as condições precisas a constar no Edital de abertura do concurso, nomeadamente a constituição do júri e os critérios de selecção e seriação a adoptar, nos termos do previsto neste Regulamento.

Artigo 8.º

Competências do júri

1 — Compete ao júri assegurar a tramitação do concurso, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final.

2 — É da competência do júri a prática, designadamente, dos seguintes actos:

- a) Deliberar e fundamentar, por escrito, sobre a admissão e exclusão dos candidatos em mérito absoluto;
- b) Notificar por escrito os candidatos, sempre que tal seja exigido;
- c) Garantir aos candidatos o acesso às actas e aos documentos e a emissão de certidões ou reproduções autenticadas;
- d) Proceder à audição dos interessados, quando esta tiver lugar;
- e) Decidir as demais questões relativas ao procedimento do concurso.

3 — Sempre que entenda necessário, o júri pode:

- a) Solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado;
- b) Decidir promover audições públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos.

CAPÍTULO II

Finalidade dos concursos

Artigo 9.º

Finalidade dos concursos

1 — Os concursos para professores catedráticos, associados e auxiliares destinam-se a averiguar a capacidade dos docentes universitários no desempenho das funções a que se refere o artigo 4.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

2 — O factor experiência docente não pode ser critério de exclusão e, quando considerado no âmbito do concurso, não se pode restringir à experiência numa determinada instituição ou conjunto de instituições.

Artigo 10.º

Concurso para professor catedrático

Nos concursos para professor catedrático, além dos requisitos a que se refere o artigo 40.º do ECDU, é exigida a apresentação do projecto académico que o candidato se propõe desenvolver na disciplina ou área disciplinar para a qual é aberto o concurso.

Artigo 11.º

Concurso para professor associado

Nos concursos para professor associado, além dos requisitos a que se refere o artigo 41.º do ECDU, é exigida a apresentação de um relatório sobre os conteúdos, métodos de ensino e bibliografia numa disciplina da área ou áreas disciplinares em que é aberto o concurso.

Artigo 12.º

Concurso para professor auxiliar

Nos concursos para professor auxiliar é exigida, além dos requisitos a que se refere o artigo 41.º-A do ECDU, a apresentação de um relatório sobre o seu desempenho científico, pedagógico e outras actividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior.

CAPÍTULO III

Procedimento do concurso

Artigo 13.º

Edital e abertura de concurso

1 — Do Edital de abertura de concurso constam:

- a) A categoria e o número de lugares postos a concurso;

- b) A área disciplinar a que o concurso respeita;
- c) Os elementos requeridos em aplicação do disposto nos precedentes artigos 10.º, 11.º e 12.º;
- d) O local de exercício das funções;
- e) Os requisitos de admissão das candidaturas;
- f) O prazo de apresentação das candidaturas;
- g) O local e a forma de apresentação das candidaturas;
- h) A composição do júri;
- i) Os parâmetros de avaliação e os critérios de selecção e seriação;
- j) A possibilidade de realização de audições públicas e a data previsível de realização das mesmas.

2 — Da decisão de abertura do concurso e do respectivo Edital constam ainda a definição dos factores de ponderação, bem como a quantificação dos parâmetros de avaliação, se aplicável.

3 — Do Edital consta a menção de que o incumprimento do prazo de apresentação da candidatura fixado bem como a falta de documentos de entrega obrigatória determina a exclusão da candidatura.

Artigo 14.º

Publicitação do edital

Os concursos são divulgados através da publicação de edital:

- a) Na 2.ª série do *Diário da República*;
- b) Na bolsa de emprego público;
- c) No sítio da Internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., nas línguas portuguesa e inglesa;
- d) No sítio da Internet da instituição de ensino superior, nas línguas portuguesa e inglesa;
- e) Sempre que adequado, em portais de Internet e em jornal de expressão nacional ou internacional.

Artigo 15.º

Prazo de apresentação de candidatura

O prazo de apresentação de candidatura é de 30 dias úteis, contados da data da publicação do aviso de abertura do concurso no *Diário da República*.

Artigo 16.º

Regras de instrução de candidatura

1 — O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

- a) Documentos comprovativos do preenchimento das condições fixadas, designadamente a certidão dos graus e títulos exigidos, a certidão comprovativa do tempo de serviço, da qual constem, se for caso disso, os períodos de equiparação a bolseiro usufruidos;
- b) Doze exemplares do *curriculum vitae* do candidato, com indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, indicando as que considera mais relevantes, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas;
- c) Um exemplar dos trabalhos mencionados no seu *curriculum vitae*;
- d) Doze exemplares dos outros elementos identificados no Edital, nos termos previstos nos artigos 10.º, 11.º e 12.º;
- e) Endereço electrónico para notificação do candidato e contacto telefónico.

2 — É facultada aos candidatos a possibilidade de entrega do *curriculum vitae*, e dos restantes elementos exigidos no concurso, em suporte digital.

3 — Os candidatos deverão indicar no requerimento os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Número e data de validade do documento de identificação legalmente aceite;
- d) Data e localidade de nascimento;
- e) Estado civil;
- f) Profissão;
- g) Residência ou endereço de contacto, incluindo endereço electrónico e contacto telefónico.

4 — Não é exigida a apresentação de documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais de provimento em funções públicas, bastando a declaração do candidato, sob compromisso de honra, no próprio requerimento ou em documento à parte, da situação precisa em que se encontra relativamente ao conteúdo de cada uma das seguintes alíneas:

- a) Nacionalidade;

b) Cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

c) Não se encontrar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5 — Os documentos mencionados no ponto 1 podem ser redigidos em língua portuguesa ou inglesa, sendo os documentos mencionados no ponto 1 alínea c) entregues no idioma de redacção original.

Artigo 17.º

Apreciação formal das candidaturas

Após verificação de que as candidaturas satisfazem os requisitos especificados no Edital de abertura do concurso, o Reitor comunica aos candidatos, no prazo de cinco dias úteis após a conclusão do prazo de apresentação de candidaturas, o despacho de admissão ou não admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou na falta de preenchimento, por parte daqueles, das condições para tal estabelecidas.

Artigo 18.º

Exclusão e notificação

1 — Nos cinco dias úteis seguintes à conclusão do procedimento previsto no artigo anterior, os candidatos excluídos são notificados para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A notificação dos candidatos é efectuada por uma das seguintes formas:

- a) *E-mail* com recibo de entrega da notificação;
- b) Ofício registado;
- c) Notificação pessoal.

3 — A audiência é sempre escrita.

Artigo 19.º

Pronúncia dos interessados

1 — O prazo para os interessados se pronunciarem é de dez dias úteis, contados de uma das seguintes formas:

- a) A partir da data do recibo de entrega do *e-mail*;
- b) A partir da data do registo do ofício, respeitada a dilação de três dias do correio;
- c) A partir da data da notificação pessoal.

2 — Realizada a audiência dos interessados, o presidente do júri aprecia as questões suscitadas no prazo de dez dias úteis.

CAPÍTULO IV

Métodos e critérios de selecção e de avaliação

Artigo 20.º

Métodos e critérios de selecção

1 — O método de selecção a utilizar é o de avaliação curricular, significando que a selecção deve ser determinada pelas potencialidades científicas e pedagógicas dos diferentes candidatos, evidenciadas nas realizações concretas expressas nas peças processuais apresentadas a concurso.

2 — A ponderação dos critérios de avaliação e os parâmetros a ser avaliados serão quantificados de acordo com as melhores e mais exigentes práticas correntes nas universidades portuguesas e europeias, em conformidade com o estipulado no presente capítulo.

3 — O júri pode decidir promover audições públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos.

4 — As audições públicas destinam-se exclusivamente ao esclarecimento de questões relacionadas com o currículo e outros elementos escritos apresentados pelos candidatos.

Artigo 21.º

Parâmetros de avaliação

1 — O júri pronuncia-se sobre:

- a) O desempenho científico do candidato;
- b) O desempenho pedagógico do candidato;

c) Outras actividades relevantes para a missão da Universidade que hajam sido desenvolvidas pelo candidato.

2 — A avaliação do desempenho científico inclui os domínios de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico e é composta, designadamente, pelos seguintes parâmetros de avaliação e respectiva densificação:

a) Produção científica, cultural ou tecnológica e sua relevância, medida por métricas internacionalmente aceites: Patentes, livros, capítulos de livros, artigos em revistas científicas indexadas à base de dados ISI Web of Knowledge, artigos em revistas científicas indexadas à base de dados SCOPUS, outros artigos científicos indexados a bases de dados internacionais específicas da área científica, em actas de conferências internacionais, tendo em consideração a sua natureza, o factor de impacto e o número de citações, a aprovação em Provas de Agregação;

b) Coordenação e participação em projectos científicos, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico: Participação e ou coordenação de projectos científicos sujeitos a concurso numa base competitiva, tendo em consideração a classificação atribuída pela entidade financiadora e os montantes de financiamento ou outras vantagens atribuídas à instituição;

c) Reconhecimento pela comunidade científica: Prémios de mérito científico, actividades editoriais em revistas científicas, participação em corpos de revisores de revistas científicas, coordenação e ou participação em comissões de programa de eventos científicos, actividades de avaliação em projectos científicos, realização de palestras convidadas em reuniões científicas, criação artística e literária, nomeadamente vinculada a espaços de exposição com acesso público com um mínimo de 5 dias e no âmbito da Arquitectura, do Cinema, do Design e do Urbanismo.

3 — A avaliação do desempenho pedagógico é composta, designadamente, pelos seguintes parâmetros de avaliação e respectiva densificação:

a) Actividade de ensino (número de horas leccionadas, número de unidades curriculares diferentes e número de alunos): Número das unidades curriculares que o docente coordenou e leccionou, tendo em consideração o número de horas leccionadas, a diversidade das matérias leccionadas, o número de alunos e a análise da sua prática pedagógica;

b) Produção de material pedagógico e sua relevância: Livros de texto com ISBN e outros textos de âmbito pedagógico, tendo em consideração o seu impacto na comunidade nacional e internacional;

c) Inovação e valorização, relevantes, para a actividade de ensino: Capacidade demonstrada pelo docente na promoção de novas iniciativas pedagógicas. Por exemplo: (i) propostas de novas unidades curriculares ou reformulação de existentes, devidamente aprovada, (ii) criação ou reforço de infra-estruturas laboratoriais de natureza experimental e ou computacional de apoio ao ensino (quando aplicável), (iii) criação ou reestruturação de grupos de unidades curriculares ou de planos de estudos e (iv) participação em acções de formação pedagógica;

d) Acompanhamento e orientação de estudantes de mestrado e de doutoramento: Orientação de estudantes de doutoramento e estudantes de mestrado, levando em linha de conta a qualidade, distinguindo especialmente os trabalhos premiados e o reconhecimento internacional, através da publicação de artigos em revistas internacionais com avaliação pelos seus pares indexadas em bases internacionais, participação em júris de provas públicas de outras instituições de ensino superior;

e) Participação em projectos pedagógicos noutras instituições: Trabalho relevante realizado no meio académico na área disciplinar em consideração, por convite de outras instituições de Ensino Superior.

4 — A avaliação de outras actividades relevantes para a missão da instituição, considerando:

4.1 — A Transferência de Conhecimento e Tecnologia, que inclui os domínios de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento e é composta, designadamente, pelos seguintes parâmetros de avaliação e respectiva densificação:

a) Valorização e transferência de conhecimento, incluindo autoria e co-autoria de patentes: Autoria e co-autoria de patentes transferidas para o meio empresarial tendo em consideração a sua natureza, a abrangência territorial e nível tecnológico; participação em actividades que envolvam os sectores público e privado, tendo em consideração o tipo de participação, os montantes de financiamento, o impacto social, a intensidade tecnológica e a inovação e diversidade;

b) Acções de divulgação científica, cultural ou tecnológica: Participação e coordenação de iniciativas de divulgação científica e tecnológica junto da comunidade científica (por exemplo, a organização de congressos e conferências), da comunicação social, das empresas e do

restante público, tendo em consideração a sua natureza e os resultados alcançados;

c) Publicações de divulgação científica, cultural ou tecnológica: Autoria e co-autoria de publicações técnicas de divulgação científica e tecnológica; participação na elaboração de normas técnicas, levando em consideração a abrangência territorial.

d) Acções de formação profissional dirigidas para o exterior: Participação e coordenação de cursos dirigidos para o sector privado e o sector público, tendo em conta a relevância do curso.

4.2 — A Gestão Universitária, que inclui os domínios de gestão e coordenação universitárias e é composta, designadamente, pelos seguintes parâmetros e respectiva densificação:

a) Cargos em Órgãos em Instituições de ensino superior e nas suas Unidades Orgânicas;

b) Cargos em subunidades orgânicas de instituições de ensino superior e coordenação de ciclos de estudos;

c) Cargos e tarefas temporárias: Participação em cargos e tarefas temporárias que tenham sido atribuídas pelos órgãos de gestão competentes, tendo em consideração a sua natureza, o universo de actuação e o período em que foi exercida, nomeadamente a integração em júris de concursos e apreciação de relatórios decorrentes do ECDU e sua avaliação.

5 — É estabelecido como requisito necessário de admissão aos concursos para recrutamento de professores catedráticos e associados, em mérito absoluto, o seguinte:

a) Para concursos para professor catedrático, além do constante no artigo 40.º do ECDU, uma classificação equivalente ao mínimo para acesso à menção de Excelente em quatro triénios, em pontos acumulados na vertente investigação, com os critérios densificados no Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da Universidade da Beira Interior, no seu artigo 12.º, ponto 1;

b) Para concursos para professor associado, além do constante no artigo 41.º do ECDU, uma classificação equivalente ao mínimo para acesso à menção de Excelente em dois triénios, em pontos acumulados na vertente investigação, com os critérios densificados no Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da Universidade da Beira Interior, no seu artigo 12.º, ponto 1.

Artigo 22.º

Desenvolvimento e quantificação dos parâmetros de avaliação

O Edital de cada concurso procede à quantificação dos parâmetros de avaliação definidos no artigo 21.º, obedecendo aos seguintes princípios gerais:

1 — Para os concursos para professor catedrático:

- a) O desempenho científico do candidato contará entre 55% e 70%;
b) O desempenho pedagógico do candidato contará um mínimo de 20%.

2 — Para os concursos para professor associado:

- a) O desempenho científico do candidato contará entre 50% e 65%;
b) O desempenho pedagógico do candidato contará um mínimo de 30%.

3 — Para os concursos para professor auxiliar:

O desempenho científico do candidato contará com um mínimo de 50%;

4 — Para os concursos mencionados nos números anteriores, o Relatório a que se referem os Artigos 10.º, 11.º e 12.º será ponderado, no mínimo, em 10%.

Artigo 23.º

Seriação

1 — Na seriação dos candidatos aos concursos de recrutamento de professores, cada membro do júri procede à colocação dos candidatos por ordem decrescente das pontuações obtidas.

2 — A decisão do júri é tomada por maioria simples, isto é, metade mais um dos votos dos membros do júri presentes à reunião. Para tal, antes de se iniciarem as votações, cada membro do júri apresenta um documento escrito, que será anexo à acta, com a ordenação dos candidatos, devidamente fundamentada, considerando os critérios dos artigos anteriores. Nas várias votações, cada membro do júri deve respeitar a ordenação que apresentou no documento atrás referido, observando-se nas votações o seguinte:

a) A primeira votação destina-se a determinar o candidato colocado em primeiro lugar, contabilizando o número de votos que cada candidato obteve para o 1.º lugar;

b) Se um candidato obtiver a maioria absoluta dos votos para o 1.º lugar, vence o concurso e é removido do escrutínio, iniciando-se o procedimento para escolher o candidato que ocupará o 2.º lugar;

c) Caso nenhum candidato obtenha a maioria absoluta dos votos para o 1.º lugar, inicia-se um novo escrutínio, apenas entre os candidatos que obtiveram votos para o 1.º lugar, depois de retirado o candidato menos votado para esse lugar na votação anterior;

d) Caso se verifique um empate entre dois ou mais candidatos na posição de menos votado, procede-se a uma votação de desempate apenas entre estes, contabilizando-se o número de primeiras posições relativas de cada um, sendo removido o menos votado;

e) Caso o empate subsista entre dois ou mais candidatos na posição de menos votado, mas tendo sido reduzido o número de candidatos empatados na posição de menos votado, relativamente à ronda de votação anterior, procede-se a uma nova votação de desempate apenas entre os candidatos empatados na posição de menos votado, contabilizando-se o número de primeiras posições relativas de cada um, sendo removido o menos votado;

f) Caso o empate subsista entre dois ou mais candidatos na posição de menos votado, sem que tenha sido reduzido o número de candidatos empatados na posição de menos votado, relativamente à ronda de votação anterior, o desempate é feito através do voto de qualidade do Presidente do júri ou pelo exercício do voto de desempate, conforme o caso, sendo escolhido para integrar a votação subsequente para o mesmo lugar o candidato votado pelo Presidente;

g) Havendo empate quando só restarem dois candidatos para o 1.º lugar, o desempate é feito através do voto de qualidade do Presidente do júri ou pelo exercício do voto de desempate, conforme o caso;

h) Escolhido o candidato para o 1.º lugar, este sai das votações e inicia-se o procedimento de escolha para o candidato a colocar em 2.º lugar, repetindo-se o processo referido nas alíneas anteriores para os lugares subsequentes até se obter uma única lista ordenada de todos os candidatos.

Artigo 24.º

Ordenação final dos candidatos

1 — A ordenação final dos candidatos aprovados em mérito absoluto é a que resulta dos critérios definidos no artigo anterior.

2 — A lista de ordenação final dos candidatos é unitária.

CAPÍTULO V

Júris

Artigo 25.º

Nomeação do júri

1 — O júri do concurso é nomeado por despacho do Reitor, sob proposta dos Conselhos Científicos.

2 — Aplicam-se à constituição dos júris as disposições do Código de Procedimento Administrativo sobre impedimentos e suspeições, cabendo ao Reitor decidir sobre os incidentes suscitados.

Artigo 26.º

Composição dos júris

1 — Os júris são constituídos:

a) Por docentes de instituições de ensino superior universitárias nacionais públicas pertencentes a categoria superior àquela para que é aberto concurso ou à própria categoria quando se trate de concurso para professor catedrático;

b) Por outros professores ou investigadores, nacionais ou estrangeiros, com aplicação, com as devidas adaptações, da regra constante da subalínea anterior;

c) Por especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, de instituições públicas ou privadas, tendo em consideração a sua qualificação académica e a sua especial competência no domínio em causa.

2 — Os membros do júri:

a) São em número não inferior a cinco nem superior a nove;

b) São todos pertencentes à área ou áreas disciplinares para que é aberto o concurso;

c) São compostos maioritariamente por individualidades externas à Universidade da Beira Interior.

3 — A título excepcional, quando se revele necessário, tendo em conta a sua especial competência no domínio do concurso, podem ainda integrar o júri professores eméritos, jubilados e aposentados.

4 — A composição do júri apenas pode ser alterada por motivo de força maior, devidamente justificado, publicitada pela mesma via do Edital.

5 — O novo júri dá continuidade e assume integralmente todas as operações do procedimento já efectuadas.

6 — O presidente do júri tem voto de qualidade e só vota:

- a) Quando seja professor ou investigador da área ou áreas disciplinares para que o concurso foi aberto; ou
- b) Em caso de empate.

Artigo 27.º

Reuniões preparatórias

1 — As reuniões do júri de natureza preparatória da decisão final:

- a) Podem ser realizadas por teleconferência e ou videoconferência;
- b) Podem, excepcionalmente, por iniciativa do seu presidente, ser dispensadas sempre que, ouvidos, por escrito, num prazo por este fixado, nenhum dos vogais solicite tal realização e todos se pronunciem no mesmo sentido.

2 — Sempre que entenda necessário, o júri pode:

- a) Solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado;
- b) Decidir promover audições públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos.

3 — No que se refere aos critérios de exclusão dos candidatos em mérito absoluto, aplica-se, no mínimo, os estipulados no n.º 5 do artigo 21.º

4 — No caso previsto no número anterior, os candidatos são notificados pelo secretário para efeitos da audiência prévia.

Artigo 28.º

Deliberações do júri

1 — O júri só pode deliberar quando estiverem presentes pelo menos dois terços dos seus vogais e quando a maioria dos vogais presentes for externa.

2 — Os júris deliberam através de votação nominal fundamentada nos critérios de selecção adoptados e divulgados, não sendo permitidas abstenções.

3 — O júri deve proceder à apreciação fundamentada, por escrito, em documentos por ele elaborados e aprovados e integrados nas suas actas:

a) Do desempenho científico do candidato com base na análise dos trabalhos constantes do currículo, designadamente dos que hajam sido seleccionados pelo candidato como mais representativos, tomando em consideração a sua contribuição para o desenvolvimento e evolução da disciplina ou área disciplinar;

b) Da capacidade pedagógica do candidato, tendo designadamente em consideração, quando aplicável, a análise da sua prática pedagógica anterior;

c) De outras actividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior que hajam sido desenvolvidas pelo candidato.

Artigo 29.º

Actas

1 — Das reuniões do júri são lavradas actas contendo:

- a) Um resumo do que nelas tenha ocorrido;
- b) Os votos emitidos por cada um dos seus membros e respectiva fundamentação;
- c) A deliberação do júri e respectiva fundamentação, nos termos do artigo anterior.

2 — As actas são lavradas pelo secretário e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião, sendo assinadas, após a aprovação, pelos membros do júri presentes e pelo secretário.

Artigo 30.º

Prazo de proferimento da decisão

1 — O prazo de proferimento das decisões finais dos júris não pode ser superior a noventa dias seguidos, contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.

2 — O prazo referido no número anterior suspende-se pela realização da audiência dos interessados, nos casos em que esta deva ter lugar.

Artigo 31.º

Notificação aos interessados e homologação

1 — A lista de ordenação final dos candidatos é notificada aos interessados para efeitos de realização da audiência dos interessados, podendo, em prazo não inferior a dez dias úteis, dizerem por escrito o que se lhes oferecer.

2 — A notificação inclui a lista de classificação final e a fundamentação do júri, indicando também as horas e o local onde o processo poderá ser consultado.

3 — O júri aprecia as questões suscitadas, no prazo de dez dias úteis.

4 — Findo o prazo referido no número anterior sem que tenha sido proferida deliberação, o júri justifica, por escrito, a razão excepcional dessa omissão.

5 — As alegações a apresentar pelos candidatos e a deliberação a proferir sobre as mesmas podem ter por suporte um formulário tipo, caso em que é de utilização obrigatória.

6 — No prazo de cinco dias úteis após o termo do prazo previsto no n.º 1 ou da data da nova reunião do júri, a lista de ordenação final dos candidatos aprovados, acompanhada das restantes deliberações do júri e de todos os elementos do concurso, é submetida a homologação do Reitor.

Artigo 32.º

Homologação

Compete ao Reitor a homologação das deliberações finais dos júris dos concursos.

Artigo 33.º

Recrutamento

1 — O recrutamento opera-se nos termos previstos no Estatuto da Carreira Docente Universitária.

2 — Não podem ser recrutados candidatos que, apesar de aprovados e ordenados na lista de ordenação final, se encontrem nas seguintes situações:

- a) Recusem o recrutamento;
- b) Apresentem documentos inadequados, falsos ou inválidos que não comprovem as condições necessárias para a constituição da relação jurídica de emprego público;
- c) Apresentem os documentos exigidos fora do prazo que lhes seja fixado;
- d) Não compareçam à outorga do contrato ou à aceitação, no prazo legal, por motivos que lhes sejam imputáveis.

3 — Os candidatos que se encontrem nas situações referidas no número anterior são retirados da lista de ordenação final.

Artigo 34.º

Cessação do concurso

1 — O concurso cessa com a ocupação dos postos de trabalho constantes da publicitação ou, quando os postos não possam ser totalmente ocupados, por inexistência ou insuficiência de candidatos.

2 — Excepcionalmente, o concurso cessa ainda por acto devidamente fundamentado do Reitor, desde que não se tenha ainda procedido à ordenação final dos candidatos, e pelo decurso do prazo fixado.

CAPÍTULO VI

Contratação e regime de vinculação

Artigo 35.º

Contratação de Professores Catedráticos e Associados

1 — Os professores catedráticos e associados são contratados por tempo indeterminado.

2 — Se o contrato referido no número anterior não for precedido por um contrato por tempo indeterminado como professor das carreiras docentes do ensino universitário ou do ensino politécnico, ou como investigador da carreira de investigação científica, o mesmo tem o período experimental de um ano.

3 — Findo o período experimental, o Conselho Científico procede à avaliação específica da actividade desenvolvida pelo professor catedrático e associado.

Artigo 36.º

Estatuto Reforçado de Estabilidade no emprego

1 — Com a antecedência de cinco meses do termo do período experimental, os professores referidos no artigo anterior apresentam ao Conselho Científico o *curriculum vitae* e um relatório das actividades relevantes para a avaliação.

2 — Compete ao Conselho Científico a designação de dois professores catedráticos para elaborarem parecer fundamentado acerca do desempenho científico, pedagógico e de outras actividades relevantes para a missão da Universidade.

3 — Para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior, os Professores catedráticos terão acesso, quando exista, à avaliação do professor no triénio imediatamente anterior ao da avaliação no âmbito da Avaliação Docente, tal como definida no Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da Universidade, bem como aos critérios fixados pelo órgão científico legal e estatutariamente competente.

4 — Findo o período experimental, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado em regime de *tenure*, salvo se o órgão máximo da instituição de ensino superior, sob proposta fundamentada aprovada por maioria dos membros em efectividade de funções, de categoria superior e de categoria igual desde que não se encontrem em período experimental, do órgão científico legal e estatutariamente competente, decidir no sentido da sua cessação, decisão que deve ser comunicada ao professor até 90 dias úteis antes do termo daquele período.

5 — As deliberações são tomadas em votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

6 — As eventuais faltas às reuniões do Conselho Científico, cuja ordem de trabalhos preveja a tomada de deliberações referidas no artigo 19.º do ECDU, devem ser obrigatoriamente justificadas por escrito e levadas ao conhecimento do órgão na reunião em causa ou, excepcionalmente, na reunião seguinte.

7 — No caso de recusa da concessão de *tenure*, a decisão é comunicada ao professor até noventa dias úteis antes do termo do período experimental.

Artigo 37.º

Critérios de Avaliação para a Concessão do Estatuto Reforçado de Estabilidade no Emprego

1 — Nos termos da lei e na observância dos Estatutos, do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da Universidade da Beira Interior e dos demais Regulamentos da instituição, o Conselho Científico fixa os critérios de avaliação específica da actividade desenvolvida pelos professores.

2 — Os critérios são fixados num prazo de 30 dias úteis da entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 38.º

Contratação de Professores Auxiliares

1 — Os professores auxiliares são contratados por tempo indeterminado por um período experimental de cinco anos.

2 — A manutenção da contratação por tempo indeterminado é precedida de avaliação específica da actividade desenvolvida.

3 — Findo o período experimental, o Conselho Científico procede à avaliação específica da actividade desenvolvida pelos professores auxiliares.

Artigo 39.º

Avaliação do Período Experimental de Professores Auxiliares

1 — Com a antecedência de nove meses do termo do período experimental, o professor auxiliar apresenta ao Conselho Científico o *curriculum vitae* e um relatório das actividades relevantes para a avaliação.

2 — Compete ao presidente do Conselho Científico a designação de dois professores catedráticos para elaborarem parecer fundamentado acerca do desempenho científico, pedagógico e de outras actividades relevantes para a missão da Universidade.

3 — A manutenção da contratação por tempo indeterminado é recusada pelo Reitor se o Conselho Científico, sob proposta fundamentada aprovada por maioria dos membros em efectividade de funções, de categoria superior e de categoria igual desde que não se encontrem em período experimental, decidir no sentido da sua cessação.

4 — Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º-B do ECDU, a manutenção da contratação por tempo indeterminado depende da

avaliação positiva, durante o período experimental, do desempenho do professor auxiliar, realizada de acordo com o Regulamento de Avaliação de Desempenho da Universidade.

5 — As deliberações são tomadas em votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

6 — As eventuais faltas às reuniões do Conselho Científico, cuja ordem de trabalhos preveja a tomada de deliberações referidas no artigo 25.º do ECDU, devem ser obrigatoriamente justificadas por escrito e levadas ao conhecimento do órgão na reunião em causa ou, excepcionalmente, na reunião seguinte.

7 — Em caso de decisão no sentido da cessação, após um período suplementar de seis meses, de que o docente pode prescindir, cessa a relação contratual.

8 — No caso previsto no número anterior, a decisão é comunicada ao professor até seis meses antes do termo do período experimental.

9 — Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a Universidade fica obrigada a pagar ao docente uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta quando haja cessação da relação contratual.

Artigo 40.º

Publicação da Contratação

A contratação de docentes é objecto de publicação:

- a) Na 2.ª série do *Diário da República*;
- b) No sítio da Internet da Universidade.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

Restituição e destruição de documentos

1 — É destruída a documentação apresentada pelos candidatos quando a sua restituição não seja solicitada no prazo máximo de um ano após a cessação do respectivo concurso.

2 — A documentação apresentada pelos candidatos respeitante a concursos que tenham sido objecto de impugnação jurisdicional só pode ser destruída ou restituída após a execução da decisão jurisdicional.

Artigo 42.º

Modelos de formulários

São aprovados por despacho do Reitor os modelos de formulário tipo a seguir mencionados:

- a) Formulário de candidatura;
- b) Formulário para o exercício do direito de participação dos interessados;
- c) Formulário onde será escrita a fundamentação de apreciação dos parâmetros de avaliação dos candidatos, a preencher por cada membro do júri.

Artigo 43.º

Aplicação no tempo

1 — O presente Regulamento aplica-se aos concursos que sejam publicitados após a data da sua entrada em vigor.

2 — O presente Regulamento entra em vigor após publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Áreas disciplinares dos concursos:

- Matemática.
- Física.
- Química.
- Ciência e Tecnologia Têxteis.
- Engenharia Electrotécnica.
- Engenharia Mecânica.
- Engenharia Civil.
- Ciências Aeroespaciais.
- Informática.
- Arquitectura.
- Gestão.
- Economia.
- Sociologia.
- Psicologia.

Educação.
Ciências do Desporto.
Comunicação e Artes.
Letras.
Medicina.
Biomedicina.

204766424

Despacho n.º 8236/2011**Regulamento de Vinculação de Pessoal Docente para Além da Carreira**

Considerando que, nos termos do artigo 83.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de Agosto, às instituições de ensino superior cabe aprovar a regulamentação necessária à execução daquele Estatuto, designadamente as regras aplicáveis aos concursos para recrutamento de professores para além da carreira académica.

Na sequência da publicação do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos docentes da Universidade da Beira Interior pelo Despacho 17013/2010 de 10 de Novembro, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 218, o Regulamento de vinculação do Pessoal Docente para além da Carreira assume aqui especial relevo, de forma a ser um instrumento de garante de transparência, objectividade e imparcialidade processual.

Em conformidade, nos termos dos artigos números 74.º-A e 83.º-A do Decreto-Lei n.º 448/79 de 13 de Novembro (ECDU) com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de Agosto e alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2010 de 13 de Maio e alínea *d*) do n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos da Universidade, ouvida a Secção Científica do Senado e as Organizações Sindicais, determino que se aprove e publique o seguinte Regulamento de Vinculação do Pessoal Docente para além da Carreira da Universidade da Beira Interior.

30 de Maio de 2011. — O Reitor, *João António de Sampaio Rodrigues Queiroz*.

Regulamento de Vinculação de Pessoal Docente para Além da Carreira**CAPÍTULO I****Princípios gerais****Artigo 1.º****Objecto e âmbito**

1 — O presente Regulamento define, no âmbito da Universidade da Beira Interior, a regulamentação necessária à execução do Estatuto da Carreira Docente Universitária, em matéria de vinculação do pessoal docente para além da carreira.

2 — O presente regulamento disciplina em especial as condições de constituição de uma base de recrutamento e o regime de contratação.

Artigo 2.º**Princípios**

1 — O regime de vinculação do pessoal docente especialmente contratado na Universidade da Beira Interior, além do respeito pelos princípios constitucionais e legais aplicáveis à actividade administrativa, deve orientar-se ainda pelos princípios:

- a) Do mérito;
- b) Da devida consideração pelo núcleo de autonomia exercido pelas Faculdades;
- c) Da adequação à especificidade de cada área disciplinar;
- d) Da desburocratização e da eficiência.

CAPÍTULO II**Recrutamento****Artigo 3.º****Recrutamento**

O recrutamento de pessoal docente especialmente contratado rege-se pelo disposto nos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 17.º-A e 18.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU).

Artigo 4.º**Constituição de uma base de recrutamento**

1 — Nos termos do artigo 17.º-B do ECDU, nas áreas disciplinares onde essa necessidade for reconhecida pelos respectivos Presidentes de Faculdade, ouvidos os respectivos Presidentes de Departamento, pode vir a ser criada uma base de recrutamento de pessoal especialmente contratado, para uma área disciplinar ou conjunto de áreas disciplinares.

2 — A base de recrutamento é constituída após o decurso do prazo de candidaturas definido na decisão de admissão de candidaturas.

3 — À constituição da base de recrutamento e à aplicação dos métodos de selecção são aplicáveis as disposições do regulamento de concursos da carreira académica, nos aspectos não previstos neste regulamento.

Artigo 5.º**Admissão de candidaturas**

1 — Compete ao Presidente do Departamento proferir a decisão de admissão de candidaturas à base de recrutamento.

2 — Da decisão de admissão de candidaturas constam ainda:

- a) A área ou áreas disciplinares a que a constituição da base de recrutamento respeita;
- b) Os requisitos de admissão das candidaturas;
- c) O prazo de apresentação das candidaturas;
- d) O local e a forma de apresentação das candidaturas;
- e) Os métodos e critérios de selecção aplicáveis;
- f) Outras regras relevantes aplicáveis ao funcionamento da futura base de recrutamento;
- g) O júri de selecção proposto pelo Presidente de Departamento ao Conselho Científico, que o aprova.

3 — Compete ao júri decidir as demais questões do procedimento.

Artigo 6.º**Anúncio**

1 — A admissão de candidaturas é divulgada através de anúncio publicado:

- a) No sítio da Internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., nas línguas portuguesa e inglesa;
- b) No sítio da Internet da Universidade e da unidade orgânica, nas línguas portuguesa e inglesa.

2 — O conteúdo do anúncio abrange toda a informação relevante, a que se refere o n.º 2 do artigo 62.º-A do ECDU, constante da decisão de admissão de candidaturas.

CAPÍTULO III**Contratação****Artigo 7.º****Competências**

Independentemente do processo de contratação e da categoria a contratar:

- a) Compete ao Presidente da Faculdade a proposta de contratação, ouvido o Presidente do Departamento e obtido parecer favorável do Conselho Científico;
- b) Compete ao Reitor a decisão de contratar.

Artigo 8.º**Contratação de professores visitantes**

1 — Os professores visitantes são contratados a termo certo e em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial, nos termos da lei e do presente regulamento.

2 — Quando os professores visitantes são contratados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, a duração do contrato, incluindo as renovações, não pode exceder quatro anos.

Artigo 9.º**Contratação de professores convidados**

1 — Os professores convidados são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial, nos termos da lei e do presente regulamento.

2 — Quando, nas condições referidas no número seguinte, os professores convidados sejam contratados em regime de dedicação exclusiva